LEI Nº 802/2022 **DE 11 DE JULHO DE 2022.**

Autoriza o parcelamento de débitos de competência municipal, dando outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE**, no uso de suas atribuições legais, com poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Penaforte-CE à parcelar os créditos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, tendo como sujeito passivo pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único – Fica autorizado inclusive, o parcelamento de créditos tributários objetos de ação judicial, bem como que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 2º - Os créditos tributários vencidos poderão serem pagos à vista ou parceladamente, conforme opção do contribuinte, sendo calculados exercício por exercício e seguirão os seguintes requisitos:

I - Para pagamento à vista dos débitos fiscais em atrasos, será concedido aos contribuintes, o desconto de **100%** nos juros de mora e na multa;

II – Para pagamento de débito fiscal parcelado será concedidos os seguintes descontos nos juros de mora e na multa de mora:

a) em **50%** (cinquenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 02 (duas) a 12 (doze) parcelas;

a) em **30%** (trinta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

c) em **20%** (vinte por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas.

III – O valor da cada prestação não poderá ser inferior ao valor mínimo de R$ 100,00 (Cem reais).

Art. 3º - Os contribuintes interessados em aderir as formas de parcelamentos citados no artigo anterior, deverão requerer o mesmo junto ao Setor de Tributos da Prefeitura, o qual deverá ser concedido por meio do Termo de Parcelamento

Fiscal, devidamente formalizado e fundamentado, consignando com clareza, o valor do débito fiscal a ser pago, assim como, a quantidade de parcelas optadas pelo contribuinte.

§ 1º. O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§2º. O inadimplemento de (03) três parcelas consecutivas do ajuste para pagamento parcelado, ou 6 (seis) alternadas, importará no cancelamento automático do parcelamento, prosseguindo-se a cobrança pelo débito fiscal em sua totalidade, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa estabelecidos no Código Tributário Municipal, abatidos os valores das parcelas pagas anteriormente.

§ 3°. O desconto de que trata esta Lei somente se aplica aos débitos oriundos de fatos geradores e exercícios ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 4°. O período para adesão ao desconto previsto nesta Lei tem início com a vigência desta Lei e seu término em **30 de setembro de 2022**.

§ 1°. Quando o interessado requerer a utilização do benefício de que trata esta Lei e estiver com parcelamento de débito em curso poderá optar pela inclusão de outros débitos não parcelados e deverão ser consolidados os débitos escolhidos pelo interessado para usufruir do pagamento com desconto.

§ 2°. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, objeto de denúncia espontânea, podem se beneficiar deste desconto desde que recolhidos o saldo remanescente imediatamente com a denúncia, ressalvado o tempo para emissão do documento de arrecadação municipal.

Art. 5°. O requerimento para adesão ao benefício previsto nesta Lei implica:

I – no reconhecimento da liquidez e certeza da dívida, bem como na confissão irretratável dos débitos e na confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;
II – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
III – na obrigação de quitação do débito consolidado e remanescente.

Parágrafo único. O deferimento do benefício previsto nesta Lei não importa em levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal, a qual fica suspensa até o pagamento do tributo com o desconto previsto nesta Lei.

Art. 6°. Os prazos que se refere esta Lei podem ser modificados e prorrogados mediante decreto do poder Executivo em casos excepcionais, desde que devidamente justificados.

Art. 7º - Na hipótese de débito inscrito na dívida ativa, com a execução fiscal ajuizada, será a concessão do benefício de que trata o Art. 1º, condicionada ao

pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados judicialmente sobre o valor do crédito tributário, desde que tenha ocorrido a citação válida do sujeito passivo.

Art. 8º - Poderá ser concedida certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento.

Art. 9º. Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta Reais) deverão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos.

Parágrafo único. Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no *caput*, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no *caput*.

Art. 10º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE/CE, em 11 de julho de 2022.

Rafael Ferreira Angelo
Rafael Ferreira Angelo
Prefeito Municipal